

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880-029015/92-82
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.478
RECURSO Nº : 115.925
RECORRENTE : PIAL ELETRO - ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO - SP

- Classificação de Mercadorias.
- "Ex" - Portaria MEFP nº 275/92.
- A mercadoria importada pela Pial Eletro-Eletrônicos Ltda, descrita como "Máquina automática com 06 (seis) cabeçotes para a produção de bobinas" está beneficiada pelo "EX" da Port. MEFP nº 275/92, vez que o conceito dado a "cabeçote" corresponde a cada um dos elementos responsáveis pelas diversas operações executadas pela máquina.
- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO
Presidente e Relatora



Inez Macho Santos de Sá Assaife
Procuradora da Fazenda Nacional

29 ABR 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.925
ACÓRDÃO Nº : 302-33.478
RECORRENTE : PIAL ELETRO - ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA: IRF - SÃO PAULO / S.P.
MATÉRIA: ISENÇÃO
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência nos termos da Resolução nº 302-700, sessão realizada aos 18 de maio de 1994.

Transcrevo, a seguir, o Relatório e o Voto que proferi, à época.

" Relatório : A empresa Pial Eletro- Eletrônicos Ltda submeteu a despacho, instruído pela Declaração de Importação nº 005616, de 15.04.92, pela Guia de Importação nº 1900-91/17113-3, de 03.12.91 e respectivo Anexo e pelo Aditivo 1900-92/4516-6, de 07.04.92, uma máquina bobinadeira automática para produção de bobinas de fios de cobre com 6 ou mais cabeçotes, marca Wafios, completa, conforme descrito no campo 11 do Anexo II, da Adição 01 da citada D.I.

Tendo sido solicitado pela autoridade fiscal laudo técnico de engenheiro credenciado, para embasar a correta identificação da máquina, foi realizado o exame detalhado da mesma, tendo-se concluído que o equipamento examinado "tratava-se de uma máquina bobinadeira automática, de origem alemã, marca Wafios, com um único cabeçote, destinada à produção de molas de aço, sendo que a mesma também pode produzir bobinas a partir de fios de cobre, estando a mesma acompanhada de todos os componentes necessários e suficientes ao seu pleno funcionamento".

Face à divergência apontada com referência à descrição da mercadoria, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de fls 03 para exigir da autuada o recolhimento do crédito tributário de 203.999,67 UFIR, correspondente a Imposto de Importação, juros e multa de mora e multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

Ciente da intimação em 21.05.92, em 16.06.92 a autuada, com fundamento na Portaria nº 389/76, requereu autorização para liberação da mercadoria, prestando a fiança bancária exigida e apresentou impugnação à exigência fiscal, alegando, em síntese, que :

1) importou da Itália uma máquina bobinadeira automática para produção de bobinas de fios de cobre, operação esta acobertada pelas respectivas GI e DI,

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.925
ACÓRDÃO Nº : 302-33.478

2) a citada máquina encontra classificação na posição 8463.30.0000 da NBM-SH, sendo que sua importação está beneficiada pela isenção do IPI, contemplada no art. 1º. da Lei nº 8.191, de 11/06/91, e sujeita à alíquota "ad valorem" de 0% no tocante ao II., consoante dispõe o art. 1º. da Portaria MEFP nº 275, de 01 de abril de 1992;

3) embora a isenção do IPI não tenha sido questionada, a aplicação do benefício da aplicação da alíquota de 0% para o I.I. foi considerada descabida pelo agente fiscal, com base em laudo pericial emitido por técnico credenciado;

4) tal máquina se enquadra perfeitamente na definição inserida na Portaria nº 275/92, exatamente porque destinada, exclusivamente, para produção de bobinas de fios de cobre, possuindo seis ou mais cabeçotes, assim identificados: 1 cabeçote alinhador, 1 cabeçote descascador rotativo, 1 cabeçote descascador vertical, 1 cabeçote alimentador, 1 cabeçote fuso enrolador e um cabeçote para acionamento do fuso de giro;

5) não há, portanto, que se falar em declaração indevida da mercadoria, não sendo aplicável a penalidade prevista no art 524, do R.A.;

6) solicitou que o Auto de Infração fosse considerado improcedente, anexando às fls 89 correspondência da Fábrica de Máquinas Wolb Ltda, representante da Wafios Maschinem Fabrik GmbH, Alemanha, esclarecendo que a palavra "cabeçotes" mencionada na Guia de Importação deve ser entendida como os dispositivos mecânicos que são montados na máquina, indispensáveis para que a mesma possa preencher a sua finalidade.

Às fls 93, o desembaraço da mercadoria objeto do litígio foi devidamente autorizado.

Na réplica, a autoridade fiscal autuante ratificou as imputações legais constantes do A.I., com base no laudo técnico inicial, opinando que fosse providenciado outro parecer técnico firmado "por órgão de reconhecida capacidade e inegável idoneidade", conforme requerido no item 11 da Impugnação.

Tal trabalho técnico foi solicitado pela importadora ao Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo, o qual, através do Relatório Oficial nº 43.822 datado de 17.09.92 (fls 104/105), concluiu que "o equipamento é um conjunto suficiente e necessário para a fabricação de bobinas de fio de cobre retangular para chaves do tipo disjuntores, composto de unidade central de processamento e programação, conjunto de fonte de alimentação e conjunto mecânico com 06 cabeçotes para trabalho (alinhador, descascador rotativo horizontal, descascador rotativo vertical, alimentador, cabeçote fuso-enrolador e cabeçote para acionamento do fuso de giro. Esclarece, ainda, que os seis cabeçotes são parte integrante do equipamento".

EmuA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.925
ACÓRDÃO Nº : 302-33.478

Em decisão às fls 129, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, assim ementando-a:

"Imposto de Importação. Alíquota zero sendo o benefício fiscal específico para as máquinas de seis cabeçotes, a máquina despachada, por não preencher esta condição, não pode gozar da alíquota privilegiada".

Fundamentou sua decisão no argumento de que, pelo laudo técnico inicial, o cabeçote é o dispositivo que executa o trabalho principal da máquina, isto é, o cabeçote fuso-enrolador mencionado no segundo laudo, enquanto que, neste último, todos os dispositivos de trabalho, mesmo auxiliares, são considerados cabeçotes. A seu ver, o objetivo da isenção foi beneficiar a importação de máquinas de maior produtividade, ou seja, as que possuem 6 ou mais cabeçotes para o trabalho principal, podendo produzir simultaneamente 6 unidades do produto, enquanto que a máquina de um cabeçote produz apenas uma unidade. Nessa concepção, a máquina despachada possui apenas um cabeçote, não podendo usufruir da alíquota privilegiada.

Com guarda de prazo e inconformada, a importadora recorreu da decisão de primeira instância, insistindo em suas razões da fase impugnatória, especialmente em que:

1) a máquina bobinadeira objeto do litígio se presta à produção de fios de cobre, não se havendo falar na sua utilização na produção de molas de aço;

2) a máquina em questão possui seis cabeçotes, requisito este absolutamente exclusivo para a fruição do benefício fiscal hospedado pelo art. 1º. da Portaria MEFP nº 275/92, conforme o Relatório Oficial nº 43.822 do Instituto de Eletrotécnica do Estado de São Paulo;

3) não se tem notícia da existência, no mercado nacional e/ou internacional, de uma máquina bobinadeira automática para produção de bobinas de fios de cobre que, possuindo 6 ou mais cabeçotes, possa "produzir simultaneamente 6 unidades do produto";

4) para que a importação da questionada máquina bobinadeira se sujeitasse à alíquota "ad valorem" de 0% do II, necessário se fazia que o produto tratasse, exclusivamente, do descrito no "EX", nos termos exatos da Portaria MEFP nº 275/92;

5) a Decisão recorrida contraria o princípio jurídico pelo qual "onde a lei não distingue, não pode o intérprete fazer distinções";

6) insiste em que não houve declaração indevida da mercadoria, não tendo sido cometida infração alguma que justificasse a exigência do crédito tributário formulado no A.I. e mantida em primeira instância;

EMIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.925
ACÓRDÃO Nº : 302-33.478

7) solicita seja declarada a improcedência do Auto de Infração original e canceladas as exigências do imposto e multa nele exteriorizadas".

Por sua vez, o voto proferido por esta relatora, naquela sessão, foi o seguinte:

" No processo em pauta, o litígio se fundamenta na concepção do que é ou não "cabeçote".

O primeiro Laudo, firmado por técnico credenciado e que embasou a lavratura do Auto de Infração, considera "cabeçote" o dispositivo que executa o trabalho principal da máquina, enquanto no Laudo fornecido pelo Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo, todos os dispositivos de trabalho são considerados "cabeçotes", constituindo parte integrante do equipamento.

Verifica-se, portanto, que as conclusões dos peritos envolvidos são divergentes, em relação à matéria.

Para que sejam dirimidas todas as dúvidas porventura existentes e para se obter maiores informações que possam melhor fundamentar a decisão a ser tomada em segunda instância, considero de bom alvitre que o julgamento seja convertido em diligência à repartição de origem para que:

a) seja consultado o DTT -Departamento técnico de Tarifas-sobre:

- qual foi a empresa que solicitou o "EX" beneficiado pela Portaria MEFP nº 275, de 01.04.92, sob a posição 8463.30.0000.

- qual a descrição dada sobre a máquina, literatura técnica juntada e qual o conceito que foi dado ao termo "cabeçote".

- Outras informações que julgar relevantes, inclusive se o equipamento corresponde ao beneficiado pelo "EX" da citada Portaria Ministerial.

b) Seja enviado ao INT a fim de que:

- se pronuncie a respeito dos dois Laudos que constam dos autos;

- esclareça sobre o número de cabeçotes que compõem o equipamento;

- responda se a máquina corresponde à beneficiada pelo "Ex" da Portaria MEFP nº 275/92;

- forneça outros esclarecimentos.

Guilher

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.925
ACÓRDÃO Nº : 302-33.478

Dê-se vistas à interessada sobre os resultados da diligência."

Enviados os autos à repartição de origem em 02.12.94, em 27.01.95 foram encaminhados Ofícios ao INT e ao DTT (fls não numeradas) solicitando resposta aos quesitos formulados por esta Câmara.

Em 03.05.95, o INT encaminhou à Repartição Aduaneira de que se trata o Ofício nº 129/95, com o Relatório Técnico referente à mercadoria sob litígio, esclarecendo que:

- a máquina importada foi vistoriada por dois engenheiros do Núcleo de Avaliação Tecnológica do INT;

- a empresa autuada produz material elétrico para instalação, assim como interruptores, tomadas, variadores de luminosidade, minuterias, etc;

- a máquina vistoriada destina-se à fabricação de molas de torção, molas de tração, bobinas de campo (eletrônica), anéis elásticos e peças dobradas, segundo um sistema de enrolamento no fuso ou geração de espiras. Possui um comando de posicionamento CNC, sistema computadorizado que gerencia as operações de trabalho por meio de um programa escrito em linguagem de máquina, cujo acionamento é individual para cada eixo (alimentação/ avanço do arame, enrolamento, passo e dobramento / corte), para a fabricação automática das peças.

- O equipamento possui características especiais (as mesmas foram elencadas no Relatório Técnico apresentado).

- A importadora utiliza o equipamento para fabricar bobinas de fio de cobre em diversas amperagens, com utilização em chaves do tipo disjuntor termo-magnético. A matéria-prima consiste em fios esmaltados de cobre com várias bitolas. O ferramental e o programa para a fabricação das bobinas foram adquiridos junto com a máquina, contudo podem ser fabricados outros tipos de bobinas desde que sejam produzidos novos ferramentais e outro programa seja elaborado.

Referido Relatório citou, ainda, as alterações a serem feitas no equipamento para se passar da fabricação de um tipo de bobina para outro, no que se refere ao programa CNC, ferramental utilizado, regulagens, etc.

Em complemento, foi descrito o processo de produção das bobinas, desde o carregamento da matéria-prima.

Como resposta aos quesitos formulados por esta Câmara, esclareceu o INT que:

EMICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.925
ACÓRDÃO Nº : 302-33.478

- o equipamento é composto de seis cabeçotes;
- o mesmo corresponde à máquina beneficiada pelo "Ex" da Portaria MF nº 275/92;
- a máquina é composta por uma unidade central de processamento e programação, um conjunto de fonte de alimentação e uma unidade de bobinamento composta por seis cabeçotes, quais sejam: cabeçote de alinhamento, cabeçote do mecanismo de descascamento vertical, cabeçote do mecanismo de descascamento horizontal, cabeçote alimentador, cabeçote do fuso-enrolador e cabeçote para acionamento do fuso de giro.

Quanto ao DTT, a solicitação feita em 27.01.95 foi reiterada através do Ofício nº 138/95, em 26.06.95, e aditada através do Ofício nº 11/96, em 22.03.96, não tendo sido atendida até 10/04/96.

Foi o processo, então, reencaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Solicitei, então, aos conselheiros Antenor de Barros Leite Filho e Paulo Roberto Cuco Antunes que diligenciassem junto ao Departamento de Negociações Internacionais da Secretaria de Comércio Exterior do MICT, no sentido de procurar obter os esclarecimentos pedidos.

A diligência, realizada pessoalmente pelos ilustres pares, obteve êxito, sendo juntado aos autos, às fls...o FAX/GAB/DEINT sem número, de 06/01/97, dirigido ao Inspetor da Receita Federal em São Paulo, através do qual a Diretora daquele Departamento esclareceu que:

1) a empresa que pleiteou a redução de alíquota do Imposto de Importação para a máquina em questão foi a Pial Eletro-Eletrônicos Ltda;

2) a descrição apresentada pela pleiteante foi "Máquina automática com 06 (seis) cabeçotes para a produção de bobinas" e, segundo o entendimento técnico na ocasião da análise do pedido, pela então CTT, o conceito atribuído a "cabeçote" citado na especificação do "EX" da Portaria MEF nº 275/92, seriam os elementos responsáveis pelas diversas operações executadas pela máquina, como descascar fios de cobre, cortar, enformar pontas, enrolar bobina, prender ponta, dobrar ponta e outras;

3) considerando o laudo técnico do Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo, apresentado pela Pial para a máquina em questão, verificamos que o conceito atribuído a "cabeçote" por aquela Universidade é o mesmo que a CTT atribuiu, quando da análise do processo.

ELUA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.925
ACÓRDÃO Nº : 302-33.478

4) Sendo assim, o DEINT entende que, se a máquina bobinadeira, objeto deste processo, no exame fiscal, se enquadra nas condições técnicas acima mencionadas, poderia ser beneficiada pelo "EX" da Port. MEFP nº 275/92, muito embora reconhecendo que tal atribuição compete unicamente à Receita Federal.

Com a juntada do referido Ofício, o processo está, agora, em julgamento.

É o Relatório.

Emílio Augusto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.925
ACÓRDÃO Nº : 302-33.478

VOTO

O processo de que se trata, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: o conceito de "cabeçote", nos termos do benefício concedido pela Portaria MEFP nº 275, de 01/04/92, ao sujeitar à alíquota "ad valorem" de 0% as "Máquinas automáticas para produção de fios de cobre com 6 ou mais cabeçotes", código TAB/SH 8463.30.0000, "EX" 002.

De acordo com o Parecer Conclusivo do engenheiro Antonio Fernandes Fagundes Filho, perito credenciado pela Receita Federal, o equipamento examinado "caracteriza-se como uma máquina bobinadeira automática, de origem alemã, marca Wafios, com um único cabeçote, destinada à produção de molas de aço, sendo que a mesma também pode produzir bobinas a partir de fios de cobre, estando citada máquina acompanhada de todos os componentes necessários e suficientes ao seu pleno funcionamento". Esclarece, ainda, referido técnico, que a máquina "não corresponde à descrita na Declaração de Importação, pois esta última tem seis cabeçotes". (fls 07).

Às fls 89 dos autos, atendendo a consulta formulada pela recorrente, o representante brasileiro da Wafios Maschinenfabrik GmbH da Alemanha esclarece que "a palavra "cabeçote" mencionada na Guia de Importação deve ser entendida como os dispositivos mecânicos que são montados na máquina, indispensáveis para que a mesma possa preencher a sua finalidade" .

Ressalta ainda que, dada a universalidade da máquina, para produtos distintos, a mesma tem configurações diferenciadas, sempre com os diversos dispositivos standard disponíveis, devendo estes ser encarados como parte integrante da máquina. Esclarece, outrossim que, no caso, a máquina foi equipada para produzir bobinas de cobre.

Às fls 104/108 consta o Relatório Oficial nº 43.822, do Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo, ofertado pela recorrente como Parecer Técnico, em contraposição ao laudo emitido pelo perito designado pela Repartição Aduaneira.

Segundo este Relatório, "identificamos uma Máquina Automática.... para bobinamento de fios de cobre envernizado com secção retangular composta de unidade central de processamento e programação, conjunto de fonte de alimentação, unidade de bobinamento composta de: conjunto mecânico com 6 cabeçotes para trabalho com as seguintes funções:

- Cabeçote 1: chamado de "Alinhador" para manter o fio esticado e livre de dobras e curvaturas.

EUSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.925
ACÓRDÃO Nº : 302-33.478

- Cabeçote 2: chamado "Descascador Rotativo Horizontal", para remover mecanicamente o verniz isolante do fio de cobre.

- Cabeçote 3: chamado "Descascador Rotativo Vertical", para remover mecanicamente o verniz isolante do fio de cobre.

- Cabeçote 4: chamado "Alimentador", responsável pela condução do fio de cobre para o posto de bobinamento.

- Cabeçote 5: chamado "Cabeçote Fuso-Enrolador", responsável pela conformação da bobina de acordo com o projeto.

- Cabeçote 6: chamado de "Cabeçote para Acionamento do Fuso de Giro", o qual aciona os dobradores dos terminais da bobina.

Complementa, ainda, o Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo que os seis cabeçotes são parte integrante da máquina, sem os quais torna-se praticamente impossível a fabricação da bobina de fios de cobre de secção retangular.

Às fls..... dos autos, consta o Relatório Técnico do INT, referente à diligência solicitada por esta Câmara, do qual extraio os seguintes pontos:

- o equipamento se compõe de seis cabeçotes;

- a máquina corresponde à beneficiada pelo "EX" da Portaria MEFP nº 275/92;

- a máquina compõe-se de uma unidade central de processamento e programação, um conjunto de fonte de alimentação e uma unidade de bobinamento composta por seis cabeçotes (cabeçote de alinhamento, cabeçote de mecanismo de descascamento vertical, cabeçote de mecanismo de descascamento horizontal, cabeçote alimentador, cabeçote de fuso enrolador e cabeçote para acionamento do fuso de giro) .

Não foi dada, à interessada, ciência do resultado da diligência.

Retornando à matéria objeto do litígio.

Como podemos verificar, o Parecer Técnico do INT comunga com o Parecer Oficial emitido pelo Instituto de Eletrotécnica e Tecnologia da Universidade de São Paulo, no que se refere ao " número de cabeçotes" que compõe a máquina de que se trata.

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

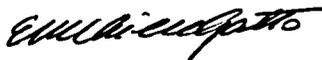
RECURSO Nº : 115.925
ACÓRDÃO Nº : 302-33.478

Por outro lado, com os esclarecimentos prestados pelo Departamento de Negociações Internacionais da Secretaria de Comércio Exterior do MICT, as dúvidas existentes sobre a máquina de que se trata não mais subsistem, no meu entendimento, pois além de ter sido a própria empresa Pial Eletro-Eletrônicos Ltda. que solicitou a redução de alíquota do I.I. para a mercadoria, o conceito atribuído ao “cabeçote”, pela Coordenação Técnica de Tarifas, à época, é o mesmo atribuído pelo Instituto de Eletrotécnica e Energia de Universidade de São Paulo e pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, como já foi explicitado.

Saliente-se, ademais, que a descrição dada pela requerente da solicitação corresponde àquela constante do “EX” da Portaria MEFP nº 275/92.

Por todo o exposto e tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERGATTO - Relatora